

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 12 de Outubro de 2004

no processo C-313/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof): Nicole Wippel contra Peek & Cloppenburg GmbH & Co. KG <sup>(1)</sup>

(«Directiva 97/81/CE — Directiva 76/207/CEE — Política social — Igualdade de tratamento entre trabalhadores a tempo inteiro e trabalhadores a tempo parcial — Igualdade de tratamento entre trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Duração e organização do tempo de trabalho»)

(2004/C 300/21)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-313/02, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, submetido pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), por decisão de 8 de Agosto de 2002, entrado no Tribunal de Justiça em 5 de Setembro de 2002, no processo Nicole Wippel contra Peek & Cloppenburg GmbH & Co. KG, o Tribunal de Justiça (Grande Secção), composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, A. Rosas, R. Silva de Lapuerta e K. Lenaerts, presidentes de secção, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, F. Macken (relatora), J. N. Cunha Rodrigues e K. Schiemann, juizes, advogado-geral: J. Kokott, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 12 de Outubro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Um trabalhador que tenha um contrato de trabalho que estipula que a duração e a organização do tempo de trabalho são função do volume de trabalho e só são determinadas caso a caso por acordo entre as partes, como o que está em causa no processo principal, está compreendido no âmbito de aplicação da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.

Tal trabalhador está igualmente compreendido no âmbito de aplicação do acordo-quadro anexo à Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES, quando:

- Tenha um contrato ou uma relação de trabalho definidos pela legislação, pelas convenções colectivas ou pelas práticas vigentes em cada Estado-Membro;
- Seja um assalariado de que a duração normal do trabalho, calculada numa base semanal ou como média ao longo de um período de emprego até um ano, é inferior à de um trabalhador comparável a tempo inteiro, na acepção da cláusula 3, n.º 2, do mesmo acordo-quadro, e

— No que respeita aos trabalhadores a tempo parcial com actividade ocasional, o Estado-Membro não os tenha excluído total ou parcialmente do benefício da aplicação do referido acordo-quadro, ao abrigo da cláusula 2, n.º 2, do mesmo acordo.

2) A cláusula 4 do acordo-quadro anexo à Directiva 97/81 e os artigos 2.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, da Directiva 76/207/CEE devem ser interpretados no sentido de que:

— Não se opõem a uma disposição como o artigo 3.º da Arbeitszeitgesetz (lei sobre a duração do trabalho), que fixa a duração máxima do trabalho, em princípio, em 40 horas por semana e 8 horas por dia e que, portanto, regula também a duração máxima do trabalho e a organização do tempo de trabalho tanto para os trabalhadores a tempo inteiro como para os trabalhadores a tempo parcial;

— Em circunstâncias em que todos os contratos de trabalho dos outros trabalhadores de uma empresa fixam a duração e a organização do tempo de trabalho semanal, não se opõem a um contrato de trabalho a tempo parcial dos trabalhadores da mesma empresa, como o que está em causa no processo principal, nos termos do qual a duração e a organização do tempo de trabalho semanal não são fixos, sendo função do volume de trabalho a prestar e determinados caso a caso, tendo esses trabalhadores a possibilidade de aceitar ou recusar esse trabalho.

<sup>(1)</sup> JO C 289, de 23. 11. 2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 12 de Outubro de 2004

no processo C-328/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República helénica <sup>(1)</sup>

(Incumprimento de Estado — Agricultura — Regulamento (CEE) n.º 3508/92 — Sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias)

(2004/C 300/22)

(Língua do processo: grego)

No processo C-328/02, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 18 de Setembro de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande) contra República helénica (agentes: V. Kontolaimos e I. Chalkias), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por A. Rosas, presidente da secção, J.-P. Puissochet, F. Macken (relatora), J. Malenovský e U. Lõhmus, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretária: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 12 de Outubro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não ter adoptado as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução completa ao artigo 2.º, alínea a) e e), do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários, a República helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do referido regulamento.
- 2) Quanto ao demais, é negado provimento ao recurso.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias e a República helénica suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 261 du 26.10.2002

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 14 de Outubro de 2004

**no processo C-336/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Düsseldorf): Saatgut-Treuhandverwaltungsgesellschaft mbH contra Brangewitz GmbH (<sup>1</sup>)**

**(«Variedades vegetais — Regime de protecção — Artigos 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2100/94 e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1768/95 — Utilização pelos agricultores do produto da colheita — Prestadores de serviços de processamento — Obrigação de prestar as informações ao titular da protecção comunitária»)**

(2004/C 300/23)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-336/02, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha), por decisão de 8 de Agosto de 2002, entrado no Tribunal de Justiça em 23 de Setembro de 2002, no processo Saatgut-Treuhandverwaltungsgesellschaft mbH contra Brangewitz GmbH, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: P. Jann, presidente de secção, A. Rosas, R. Silva de Lapuerta, K. Lenaerts e S. von Bahr (relator), juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M. Múgica Arzamendi, administradora principal, proferiu em 14 de Outubro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As disposições conjugadas dos artigos 14.º, n.º 3, sexto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais, e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que estabelece as regras de

(<sup>1</sup>) JO C 289, de 23.11.2002.

aplicação relativas à excepção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 2100/94, não podem ser interpretadas no sentido de que prevêm a faculdade para o titular da protecção comunitária de uma variedade vegetal de pedir a um prestador de serviços de processamento a informação prevista nessas disposições quando não disponha de indícios de que este último efectuou, ou prevê efectuar, esses serviços sobre o produto da colheita obtido por agricultores por plantação de material de propagação de uma variedade pertencente ao titular e que beneficia desta protecção, que não seja uma variedade híbrida ou artificial, e que pertença a uma das espécies de plantas agrícolas enumeradas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2100/94, para fins de plantação.

- 2) As disposições conjugadas dos artigos 14.º, n.º 3, sexto travessão, do Regulamento n.º 2100/94 e 9.º do Regulamento n.º 1768/95 devem ser interpretadas no sentido de que, quando o titular disponha de um indício de que o prestador de serviços de processamento efectuou, ou prevê efectuar, estes serviços sobre o produto da colheita obtido por agricultores por plantação de material de propagação de uma variedade pertencente ao titular e que beneficie da protecção comunitária das variedades vegetais, que não seja uma variedade híbrida ou artificial, e que pertença a uma das espécies de plantas agrícolas enumeradas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2100/94, para fins de plantação, o prestador é obrigado a prestar-lhe as informações pertinentes referentes não apenas aos agricultores em relação aos quais dispõe de indícios de que o prestador efectuou, ou prevê efectuar, os referidos serviços, mas também todos os outros agricultores para os quais efectuou, ou prevê efectuar, serviços de processamento do produto da colheita obtido por plantação de material de propagação da variedade em causa quando esta tenha sido declarada ao prestador ou seja dele conhecida.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 14 de Outubro de 2004

**no processo C-340/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (<sup>1</sup>)**

**(«Incumprimento de Estado — Directiva 92/50/CEE — Processo de adjudicação de contratos públicos de serviços — Missão de assistência ao dono da obra em relação a uma estação de tratamento de águas residuais — Adjudicação ao vencedor de um precedente concurso de ideias sem publicação prévia de um anúncio de concurso no JOCE»)**

(2004/C 300/24)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-340/02, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em